



*D.O.U. do RJ*

## Conselho Federal de Enfermagem

### RESOLUÇÃO COFEN-205/97

*Adota critérios para Atividades Administrativas, Orçamentária, Financeira e Patrimonial.*

O COFEN no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a MP N° 1.549-36, de 06 de novembro de 1997 publicado no DOU n° 216 - Seção I, assinada pelo Exm° Presidente da República Federativa do Brasil Professor Doutor **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, em seu art. 58 e parágrafos.

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Fiscalização Profissional passam a ser Instituições Paraestatais,

**CONSIDERANDO** que arrecadação recebida por estas Instituições são consideradas, **Latu Sensu**, Tributos,

**CONSIDERANDO** que as ações executadas pelos Conselhos ocorrem por delegação do poder público e autorização legislativa,

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de manter-se a uniformização de procedimentos,

**CONSIDERANDO** que o COFEN necessita de parâmetros para continuar com suas atividades de auditoria, para atestar a regularidade ou não, da prestação de Contas dos Regionais,

**CONSIDERANDO** o posicionamento dos excelsos Ministros do TCU, em Sessão Ordinária do Plenário Anexo I da Ata n° 45, de 12/11/97, publicada no DOU n° 239, de 10/12/97, em seus íclicos pronunciamentos nos "Estudos sobre a Medida Provisória N° 1.549-35".

**RESOLVE:**

*deleu*

Art. 1º - As contratações e aquisições de bens e serviços, o desfazimento de bens móveis e imóveis, do Sistema COFEN/CORENs, seguirão as Normas da Administração Pública Federal, bem como, as ações administrativas e contábeis.

Art. 2º - As contratações e dispensas de recursos humanos, seguirão os preceitos do art. 19 da Lei nº 5.905/73 e o parágrafo 3º da MP Nº 1.549-36.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1997.

*Barros*  
**IYA MARIA BARROS FERREIRA**  
**COREN-PI Nº 39.035**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Nelson Sá Silva Parreiras*  
**NELSON SÁ SILVA PARREIRAS**  
**COREN-GO Nº 19.377**  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

Publicado no NN de Maio/Dezembro/97 - Ano XX - Número 02.

Publicado no DOU nº 249 de 24.12.97 - Seção I - Pág. 31.314



## Conselho Federal de Enfermagem

### RESOLUÇÃO COFEN-205/97

*Adota critérios para Atividades Administrativas, Orçamentária, Financeira e Patrimonial.*

O COFEN no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a MP Nº 1.549-36, de 06 de novembro de 1997 publicado no DOU nº 216 - Seção I, assinada pelo Exmº Presidente da República Federativa do Brasil Professor Doutor **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, em seu art. 58 e parágrafos.

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Fiscalização Profissional passam a ser Instituições Paraestatais,

**CONSIDERANDO** que arrecadação recebida por estas Instituições são consideradas, **Latu Sensu**, Tributos,

**CONSIDERANDO** que as ações executadas pelos Conselhos ocorrem por delegação do poder público e autorização legislativa,

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de manter-se a uniformização de procedimentos,

**CONSIDERANDO** que o COFEN necessita de parâmetros para continuar com suas atividades de auditoria, para atestar a regularidade ou não, da prestação de Contas dos Regionais,

**CONSIDERANDO** o posicionamento dos excelsos Ministros do TCU, em Sessão Ordinária do Plenário Anexo I da Ata nº 45, de 12/11/97, publicada no DOU nº 239, de 10/12/97, em seus íclitos pronunciamentos nos "*Estudos sobre a Medida Provisória Nº 1.549-35*".

**RESOLVE:**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM



Art. 1º - As contratações e aquisições de bens e serviços, o desfazimento de bens móveis e imóveis, do Sistema COFEN/CORENs, seguirão as Normas da Administração Pública Federal, bem como, as ações administrativas e contábeis.

Art. 2º - As contratações e dispensas de recursos humanos, seguirão os preceitos do art. 19 da Lei nº 5.905/73 e o parágrafo 3º da MP Nº 1.549-36.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1997.

*Barros*  
**IVA MARIA BARROS FERREIRA**  
**COREN-PI Nº 39.035**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Nelson Sá Silva Parreiras*  
**NELSON SÁ SILVA PARREIRAS**  
**COREN-GO Nº 19.377**  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

# Tribunal de Contas da União

## 1ª CÂMARA

### RETIFICAÇÃO

No Relatório e Voto TC-250.260.97-2, incluído em pauta na Ata nº 43, de 02 de dezembro de 1997 (Sessão Ordinária da Primeira Câmara), publicado no D.O.U. de 12 de dezembro de 1997, Seção I, pág. 29886, Onde se lê: IRAM SARAIVA

Ministro-Relator

Leia-se: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

(Of. nº 167/97)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Art. 1º - Aprovar o Orçamento Programa dos Conselhos Regionais de Biologia da 1ª, 3ª e 4ª Região para o exercício de 1998, conforme abaixo:

#### CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 675.000,00	Despesas Correntes 635.000,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 40.000,00
<b>TOTAL 675.000,00</b>	<b>675.000,00</b>

#### CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 3ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 232.316,00	Despesas Correntes 215.716,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 16.600,00
<b>TOTAL 232.316,00</b>	<b>232.316,00</b>

#### CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 4ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 564.588,00	Despesas Correntes 414.288,00
Receitas de Capital 200,00	Despesas de Capital 150.500,00
<b>TOTAL 564.788,00</b>	<b>564.788,00</b>

GILBERTO CHAVES  
Presidente do Conselho

(Of. nº 377/97)

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

ADOA CRITÉRIOS PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. O COFEN no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a MP nº 1.549-36, de 06 de novembro de 1997 publicado no DOU nº 216 - Seção I, assinada pelo Exmº Presidente da República Federativa do Brasil Professor Doutor FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, em seu art. 58 e parágrafos, CONSIDERANDO que os Conselhos de Fiscalização Profissional passam a ser Instituições Paraestatais, CONSIDERANDO que arrecadação recebida por estas Instituições são consideradas, **Latu Sensu**, Tributos, CONSIDERANDO que as ações executadas pelos Conselhos ocorrem por delegação do poder público e autorização legislativa, CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de manter-se a uniformização de procedimentos, CONSIDERANDO que o COFEN necessita de parâmetros para continuar com suas atividades de auditoria, para atestar a regularidade ou não, da prestação de Contas dos Regionais, CONSIDERANDO o posicionamento dos excelsos Ministros do TCU, em Sessão Ordinária do Plenário Anexo I da Ata nº 45, de 12/11/97, publicada no DOU nº 239, de 10/12/97, em seus ímplies pronunciamentos nos "Estudos sobre a Medida Provisória Nº 1.549-35", resolve: Art. 1º - As contratações e aquisições de bens e serviços, o desfazimento de bens móveis e imóveis, do Sistema COFEN/CORENS, seguirão as Normas da Administração Pública Federal, bem como, as ações administrativas e contábeis. Art. 2º - As contratações e dispensas de recursos humanos, seguirão os preceitos do art. 19 da Lei nº 5.905/73 e o parágrafo 3º da MP Nº 1.549-36. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVA MARIA BARROS FERREIRA  
Presidente  
Em exercício

NELSON DA SILVA PARREIRAS  
1º Secretário

(Nº 84.817 - 23/12/97 - R\$ 88,68)

### CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre os valores das diárias a serem pagas pelo Conselho Federal de Psicologia. O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos valores das diárias pagas para ressarcir as despesas obrigatoriamente efetuadas no exercício das atividades da Autarquia; CONSIDERANDO os atuais preços referentes a alimentação e transporte urbano; CONSIDERANDO a necessidade de hospedar os Conselheiros no mesmo local em que se realizam as Assembléias e reuniões nacionais; CONSIDERANDO o valor da diária de hospedagem contratado após processo de licitação; resolve: Art. 1º - Os arts. 79 e 80 da Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (Resolução CFP Nº 004/86), passam a ter a seguinte redação: Art. 79 - As diárias pagas pelo CFP, são destinadas ao ressarcimento de despesas com alimentação e transporte urbano, cabendo ao Conselho Federal de Psicologia prover a hospedagem". Art. 80 - O valor das diárias a serem pagas pelo CFP, será determinado pela localidade em que se realiza o trabalho e pela categoria do beneficiado". § 1º - Os valores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos de acordo com a classificação abaixo, para ressarcir despesas de: I - Conselheiros e convidados, pela participação em evento fora do país, computadas pela soma dos dias e fração de efetiva participação e deslocamentos: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); II - Conselheiros e convidados, pela participação em evento com duração de apenas 01 (um) dia e fração, com deslocamento para outra cidade dentro do país: R\$ 120,00 (cento e vinte reais); III - Conselheiros e convidados, pela participação em evento com duração de 2 ou mais dias, com deslocamento para outra cidade dentro do país, computados por dia e fração de efetiva participação: R\$ 80,00 (oitenta reais); IV - Conselheiros e convidados, pela participação em evento, dentro da mesma cidade de sua residência, por dia ou fração: R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais); V - funcionários e prestadores de serviços, quando em viagem para outras cidades, computados os dias e fração de trabalho, incluindo deslocamento: R\$ 60,00 (sessenta reais) § 2º - As frações a que se referem o parágrafo anterior serão consideradas como meia diária. § 3º - Os deslocamentos referidos nos incisos I e V, incluem o transporte aéreo e terrestre. § 4º - O beneficiado, Conselheiro, funcionário ou convidado, poderá optar pelo ressarcimento das despesas mencionadas no art. 79, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, Nota Fiscal ou Recibo, desde que compatíveis com o padrão da Instituição. Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFP Nº 013/95, de 18 de agosto de 1995. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 17 de agosto de 1997.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK  
Conselheira-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1997

A Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras (APAF), em reunião realizada no dia 06 de dezembro de 1997, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Art. 1º - Aprovar a Previsão Orçamentária do Conselho Federal de Psicologia, para 1998 em REAIS (R\$), como segue:

#### RESUMO

RECEITAS CORRENTES	5.138.087,67	DESPESAS CORRENTES	4.728.218,48
RECEITAS DE CAPITAL	1.228.270,95	DESPESAS DE CAPITAL	1.638.140,14
<b>TOTAL</b>	<b>6.366.358,62</b>	<b>TOTAL</b>	<b>6.366.358,62</b>

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK  
Conselheira-Presidente

JQSE CARLOS T. E SILVA  
Conselheiro-Tesoureiro

(Of. nº 37/97)

### CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

O Conselho Federal de Química nos termos da Resolução Ordinária nº 8.344 da 383ª Reunião Plenária realizada nos dias 18 e 19 de dezembro de 1997, aprova a redação definitiva da RN nº 156.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 156, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Conselho Regional de Química da 17ª Região com sede na cidade de Maceió e jurisdição no Estado de Alagoas.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei nº 2.800 de 18/06/56, e CONSIDERANDO a grande disponibilidade de recursos naturais que baseiam a política positiva de intensa industrialização de Alagoas; CONSIDERANDO o contínuo aumento do quadro de Profissionais da Química capazes de assumir suas posições ante o intenso crescimento do parque industrial daquele Estado; CONSIDERANDO ser oportuna a descentralização administrativa da 1ª Região, a fim de conceder maior atenção na fiscalização do Sistema; CONSIDERANDO a viabilidade nos aspectos de auto-suficiência administrativa e financeira de um Conselho Regional de Química no Estado de Alagoas, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Regional de Química da 17ª Região, CRQ-XVII por desdobramento do Conselho Regional de Química da 1ª Região, especificamente o Estado de Alagoas, com sede na cidade de Maceió.

Art. 2º - A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1998 revogadas as disposições em contrário.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD  
Presidente do Conselho

SIGURD WALTER BACH  
Secretário

(Of. nº 2.697/97)

O Conselho Federal de Química nos termos da Resolução Ordinária nº 8.345 da 383ª Reunião Plenária realizada nos dias 18 e 19 de dezembro de 1997, aprova a redação definitiva da RN nº 157.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 157, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

Atualiza as zonas de jurisdição dos Conselhos Regionais de Química, no Território Nacional.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei nº 2.800, de 18.06.56; resolve:

Art. 1º - O Território Nacional fica dividido em dezessete regiões, que constituem as zonas de jurisdição dos Conselhos Regionais de Química, a saber:

- 1ª Região - Compreende os Estados de Pernambuco e Paraíba com sede na cidade de Recife;
- 2ª Região - Compreende o Estado de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte;
- 3ª Região - Compreende os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede na cidade do Rio de Janeiro;
- 4ª Região - Compreende os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de São Paulo;
- 5ª Região - Compreende o Estado do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre;
- 6ª Região - Compreende os Estados do Pará e do Amapá, com sede na cidade de Belém;
- 7ª Região - Compreende o Estado da Bahia, com sede na cidade de Salvador;
- 8ª Região - Compreende o Estado de Sergipe, com sede na cidade de Aracaju;
- 9ª Região - Compreende o Estado do Paraná, com sede na cidade de Curitiba;

## XMT REPORT

Dec. 18 1997 05:39PM

NO.	OTHER FACSIMILE	START TIME	USAGE TIME	MODE	PAGES	RESULT
01	0212534098	Dec. 18 05:35PM	04'27	TX	06	OK